



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0000132-87.2014.815.0191 – Soledade

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Edna Santos Lima

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

AGRAVADO : Município de Cubati

ADVOGADO : Rômulo Leal Costa (OAB/PB 16.582)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE PARCIALMENTE RECONSIDEROU O *DECISUM* MONOCRÁTICO – SUBLEVAÇÃO – REITERAÇÃO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECÍFICA REGULAMENTORA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DO TJ/PB – DESPROVIMENTO DO RECURSO..

Considerando o teor da Súmula 42 do TJ/PB, tem-se como improcedente o recurso, tendo em vista que o intuito da parte vai de encontro com a orientação do enunciado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 89/91) interposto por Edna Santos Lima em face da **decisão monocrática** (fls. 77/79) que reconsiderou parcialmente a decisão monocrática de fls. 65/68, nos autos da Ação de Cobrança promovida pela agravante contra o **Município de Cubati**.

No decisum atacado reconsiderarei parcialmente a decisão monocrática apenas para “condenar o Município de Cubati ao pagamento do 13º salário à autora, referente aos anos de 2009 a 2014, mantendo indene os demais fundamentos declinados”, mas não acolhi a pretensão em relação ao adicional de insalubridade.

A agravante, em suas razões recursais, reitera: 1) ser devida a

aplicação analógica NR-15 do MTE para fins de reconhecimento do adicional de insalubridade; 2) o Estatuto dos Servidores do Município de Cubati – art. 119/2002 – determinou o benefício e não limita o pagamento; 3) fez prequestionamento de dispositivos legais.

Ao final, seja exercido o juízo de retratação e, caso assim não proceda, submeta a questão órgão colegiado, dando-se provimento ao recurso para inclusão na condenação, o adicional de insalubridade.

VOTO

Em sede de Agravo Interno em Agravo Interno postula Edna Santos Lima a reforma da decisão monocrática alegando os pontos indicados no relatório acima.

Não é demasiado esclarecer que a recorrente tenta, mais uma vez, que seja reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade.

No entanto, não há como acolher a sua pretensão, eis que o citado benefício somente é devido se existir lei específica disciplinando a questão, conforme já sumulado nesta Corte:

Súmula 42: O pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Na hipótese, restou claro que o art. 96 do Estatuto de Servidor Público do Município de Cubati apenas previu que, além dos vencimentos e das vantagens previstas nesse Estatuto será deferido aos servidores o adicional de insalubridade pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

No entanto, não foi editada nenhuma lei específica regularizando o pagamento do adicional de insalubridade, o percentual, os cargos que seriam contemplados. Por isso, o pedido da autora não encontra amparo legal, vez que é inaplicável, de forma analógica, a Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Demais disso, a Constituição Federal bem assegurou o adicional de insalubridade, mas deixou claro que dependeria de lei para regulamentar, conforme previsto no art. 7º, XXIII da CF.

Portanto, considerando que todas as decisões anteriores, em relação ao adicional de insalubridade, foram prolatadas em consonância com Súmula 42 do TJ/PB, entendo pela manifesta improcedência do recurso.

Nesse contexto, dada a ausência de plausibilidade da pretensão

disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição¹ de multa², com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Sobredito preceptivo legal, estatui:

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Diante desse cenário, voto no sentido declarar a manifesta improcedência do recurso, com a conseqüente aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

1 STJ Enunciado administrativo número 7 - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

2 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...] 5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. (AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

[...] 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1413342/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016)